



CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 24, INCISOS I E II DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – Lei 8663/93.

A **ABM** - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MUNICÍPIOS, em parceria com a **ATM** - ASSOCIAÇÃO TRANSPARÊNCIA MUNICIPAL, contando com o suporte técnico da **RIGOLIN ADVOCACIA** e assessoria da **EGP** - ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA apresenta como proposta, para fins de estudo e encaminhamento a Secretaria de Assuntos Federativos da Presidência da República e posteriormente ao Congresso Nacional, projeto de alteração do Art. 24, incisos I e II da Lei nº. 8666/93 que versa sobre as licitações e contratos públicos, tendo como parâmetro inicialmente o que segue:

- 1) A Lei nº. 8666/93 foi promulgada em 21 de junho de 1993, sendo que, após 17 anos de sua vigência e sem que a mesma tenha sofrido alterações significativas, urge que sejam adotadas medidas legislativas de adequação da referida legislação a realidade nacional, especialmente no que se refere aos valores estabelecidos para fins de dispensa ou exigibilidade do certame licitatório, para a aquisição de bens, produtos e serviços, conforme estabelece o inciso I do Art. 24;
- 2) No que se refere aos valores de dispensa, para a aquisição de bens, produtos e serviços, excetuados os de obras e serviços de engenharia, desde 1993, o valor para dispensa da licitação esta fixado em R\$ 8.000,00. Caso fosse aplicada apenas a variação acumulada da inflação medida oficialmente pelo IBGE, na ordem de 227%, este valor passaria automaticamente a ser de no mínimo R\$ 26.160,00;
- 3) Dados do IBGE, na verificação do índice de preços por produtos, em consonância com a aferição de outras instituições, demonstraram que a elevação setorial média de preços, comportou-se de forma distinta neste período, podendo-se citar como exemplos, a elevação de 672% nos preços do gás de cozinha e das tarifas telefônicas, enquanto o transporte coletivo apresentou elevação de 472%. Da mesma forma os aluguéis tiveram majoração de 450% durante os 14 primeiros anos do Plano Real, o que evidencia um enorme descompasso entre os limites da lei e os preços médios de mercado;



Associação Brasileira de Municípios
Cidades Resilientes - Governança Responsável



ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

- 4) Para dimensionar a elevação de preços na economia, a título de contextualização, segundo dados do DIESE, em 1995, um salário mínimo comprava 1,02 cestas básicas, sendo que, em abril de 2007, o poder de compra equivalia à aquisição de 2,05 cestas básicas. O salário mínimo, um dos componentes de preço na economia brasileira, somente no período de 2003 a 2006, teve aumento nominal de 75%;
- 5) Os valores estabelecidos desde 1993, além de estarem desatualizados monetariamente, penalizam a administração pública, gerando custos administrativos elevados, especialmente para os pequenos municípios. Conforme dados do IBGE publicados no Censo de 2007, existiam no Brasil, 5.563 municípios, sendo que 2.601 com população inferior a 10 mil habitantes e 4.004 cidades com população de até 20 mil habitantes, totalizando 72% do número de cidades brasileiras. A desatualização da Lei 8.666/93 contribui desta forma para ampliar desnecessariamente a burocracia.
- 6) Neste sentido vários órgãos e entidades de atuação nacional, como por exemplo, o SEBRAE, com a anuência e concordância do Tribunal de Contas da União, instituiu estatuto licitatório próprio. No caso em tela, conforme vigora na Instrução Normativa nº. 41/00 de 29 de agosto de 2007 e no Regulamento de Licitações e Contratos, consta do Art. 6º, o que segue:

Art. 6º - São limites para as dispensas e para as modalidades de licitação:

...

II – para compras e demais serviços:

- a) *DISPENSA – Até R\$ 25.000,00*
- b) *CONVITE – Até 225.000,00*
- c) *CONCORRÊNCIA – Acima de R\$ 225.000,00*



Associação Brasileira de Municípios
Cidades Eficientes - Governança Responsável



ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

7) Da mesma forma, entende a ABM, que existindo alteração nos valores citados, desencadear-se-á um processo de fortalecimento das compras públicas efetuadas pelos pequenos municípios, estimulando o cumprimento da Lei Complementar nº. 123/06, de 14 de dezembro de 2006, que trata da Micro e Pequena Empresa, fortalecendo algumas de suas diretrizes, como as abaixo elencadas:

- ✓ *Incremento da atividade nacional, com conseqüente ampliação de oportunidades e da base de arrecadação de impostos;*
- ✓ *Simplificação, desburocratização e justiça fiscal, que, inclusive, são os grandes objetivos da proposta de Reforma Tributária;*

8) Igualmente a alteração proposta permitirá estímulo para que as pequenas e micro empresas comercializem seus produtos, bens e serviços aos municípios, eis que um dos objetivos da Lei Complementar nº. 123/06 é assegurar tratamento jurídico diferenciado as mesmas, como segue:

Art. 31

...

III – Realizar as contratações diretas por dispensas de licitação, com base nos termos dos Artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93, preferencialmente de MPE sediadas no município ou região.

Art. 39 – Para cumprimento do disposto no Art. 38 desta Lei, a administração pública municipal deverá realizar processo licitatório:

- I- Destinado exclusivamente a participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).*



- 9) A semelhança do Projeto de Lei Complementar nº. 32/2007 que versa sobre alterações diversas na Lei de Licitações e de Contratos, onde esta se propondo que para obras e serviços, o Convite passe a ser de R\$ 150.000,00, a Tomada de Preços até R\$ 3.400.000,00 e a Concorrência acima de R\$ 3.400.000,00 justifica-se plenamente a ora proposta apresentada.
- 10) Neste sentido segue em anexo, proposta elaborada pela RIGOLIN ADVOCACIA, que trata preliminarmente da alteração do Art. 24, incisos I e II, acompanhada da devida justificativa legal.
- 11) Cabe esclarecer que a ABM, no sentido de aprimorar esta proposta, deverá em estudos posteriores, com o apoio de entidades parceiras, apresentar outras sugestões de aprimoramento da legislação que versa sobre licitações e contratos públicos.

Brasília-DF, 10 de fevereiro de 2010.

Luiz Alberto Muniz
Presidente ABM

José Carlos Rassier
Coordenador EGP

Paulo Sergio Silva
Presidente da ATM

RIGOLIN ADVOCACIA

Brasília, 03 de fevereiro de 2010.

Caro Presidente da Associação Brasileira de Municípios - ABM

Dr. Luiz Alberto Muniz

Atendendo solicitação da **ABM**, em parceria com a **Associação Transparência Municipal e Escola de Gestão Pública**, temos a satisfação de apresentar estudo que versa sobre proposta de alteração à redação atual do Art. 24, incs. I e II, da lei nacional de licitações e contratos administrativos.

Reiteramos que novos estudos e sugestões serão encaminhadas posteriormente, no sentido de que a ABM, como entidade de representação dos municípios brasileiros junto ao Comitê de Assuntos Federativos da Presidência da República e nos demais espaços institucionais em que atua, possa sugerir revisão completa da Lei nº 8.666/93.

Assim sendo, segue a proposição inicial, acompanhada da respectiva justificativa:

“Redação atual:

“Art. 24- É dispensável a licitação”:

I – para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inc. I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e

serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea **a** do inc. II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez; (...)

Parágrafo único: Os percentuais referidos nos incs. I e II do **caput** deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.”

Proposta da ABM:

“I – para obras e serviços de engenharia de valor até 15% (quinze por cento) do limite previsto na alínea **a** do inc. I do artigo anterior, desde que, não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II – para outros serviços e compras de valor até 15% (quinze por cento) do limite previsto na alínea **a** do inc. II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez; (...)

§1º Entende-se como obra ou serviço de engenharia, para os fins deste artigo, aqueles trabalhos que exijam, na forma da legislação profissional específica, a assinatura de profissional habilitado na área da engenharia ou da arquitetura.

§ 2º Os percentuais referidos nos incs. I e II deste artigo serão de 30% (trinta por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcio público, sociedade de economia mista ou empresa pública, ou ainda por autarquia ou fundação qualificada, na forma da lei, como agência executiva.

§ 3º Aplica-se também o percentual referido no inciso anterior para fornecimentos, serviços ou obras contratadas por qualquer órgão ou entidade pública que mantenha plena transparência da contratação, como assim será considerada aquela que:

I – tenha divulgado em meio eletrônico na internet em tempo real, todas as etapas, fases e documentos do processo administrativo, além dos elementos mínimos exigidos na lei, o propósito mediato e imediato da contratação; além do projeto ou a especificação técnica a que esteja vinculada; a prova de atendimento a exigências ambientais, sanitárias ou urbanísticas;

II – indique a forma de controle dos resultados pela população e pelos interessados;

III – contenha elementos que permitam aos interessados a avaliação financeira e orçamentária da despesa envolvida.”

JUSTIFICATIVA DA PROPOSTA:

Diversos motivos, de índole igualmente variada, justificam a proposta acima apresentada.

Neste momento por que passa o país, em que grassam formas de descaminho e de corrupção os quais desafiam os controles mais argutos e preparados, torna-se necessário que a legislação licitatória nacional, de um lado, estimule os entes públicos de propósito ideologicamente sério e louvável, e de outro permita, em favor daqueles entes públicos, uma flexibilização dos vetustos e arcaicos limites financeiros constantes da lei de licitações e contratos, imobilizados desde o seu nascedouro em 1.993.

Não se justifica a mantença inalterada por quase duas décadas daqueles limites, que mesmo para Municípios de pequeno porte nada mais contém de economicamente significativo, nem lhes permite sequer a mínima liberdade para pequenas contratações, urgentes e indispensáveis, que não se podem sujeitar à demorada e emperradíssima burocracia dos procedimentos licitatórios.

Nada pode revelar-se mais justo e adequado – nem mais urgente em plena segunda década do novo século – que permitir aos entes públicos um mínimo arejamento daquela desatualizada legislação licitatória e contratual de nosso país.

Medida similar, aliás, já fora intentada no passado, por anteprojeto de lei publicado no DOU em fevereiro de 1.997, que aumentava indiscriminadamente os limites de dispensa para nada menos que R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem maiores indagações, requisitos ou questionamentos, mas que lamentavelmente, como toda tentativa de modernização da Lei nº 8.666/93, também não foi em frente.

Esta redação proposta, além de atualizar ligeiramente os percentuais de valor para a dispensa – algo mais que necessário e urgente - prestigia em primeiro lugar os entes públicos que se esmerem em demonstrar a transparência dos contratos de fornecimentos, serviços ou obras que celebrem, por publicar elementos inauditos até este momento da história, e nesse sentido até mesmo surpreendentes pelo idealismo da concepção.

Quando todos clamam por transparência dos negócios públicos; quando a população de modo geral, e sempre mais, exige conhecer a exata destinação das verbas despendidas pelas autoridades que elege, neste momento em que se exige crucial limpidez naquelas negociações custeadas com a receita haurida dos tributos impostos à sociedade, justifica-se a alteração da lei licitatória como recomendado, sendo certo que poucos foros na legislação servem melhor a tais proposituras que a lei de licitações e de contratos administrativos.

Ivan Barbosa Rigolin
Jurista



ABM propõe alteração que visa adequar Lei de Licitações

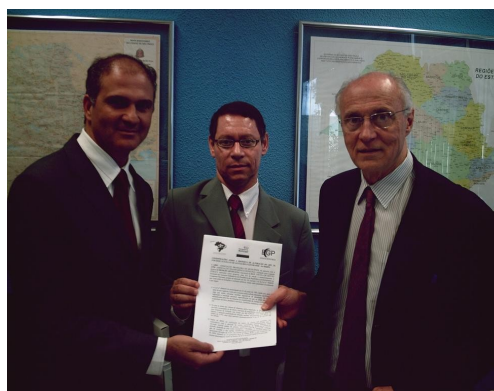
Entidade sugere mecanismos de ampliação da transparência e controle social nos gastos públicos

Daniel Guerra

Nesta quarta-feira (10), os dirigentes da ABM reuniram-se com diversas autoridades políticas nas duas Casas Legislativas e também com alguns parceiros institucionais. O objetivo dos encontros foi apresentar a mais nova proposta da ABM que visa aperfeiçoar a Lei de Licitações e Contratos.

Tal proposta, elaborada em parceria com a Associação Transparência Municipal, conta também com o suporte jurídico da Rigolin Advocacia – especialista em direito tributário – e suporte técnico da Escola de Gestão Pública. Por meio dela, a ABM sugere nova redação aos incisos I e II do artigo 24 da Lei de Licitações e Contratos (8.666/93), visando atualizar e melhor adequar a referida legislação aos princípios da transparência e economicidade, como meio de incentivo à aquisição de bens, produtos e serviços por parte dos municípios, preferencialmente junto às micro e pequenas empresas.

Nas reuniões da manhã, a cúpula da ABM foi recebida pelos senadores Eduardo Suplicy (PT-SP) e César Borges (PR-BA). Os senadores comprometeram-se a estudar a proposta, reconhecendo a oportunidade e a conveniência da mesma. “Foi bastante positiva a recepção de nossa proposta. Ela visa fortalecer mecanismos de controle social e combater um certo anacronismo que ainda existe quanto a esta base legal”, observou Eduardo Tadeu, prefeito de Várzea Paulista/SP e representante da ABM no estado.



Em reunião com o SEBRAE, parceiro institucional da ABM, o gerente da Unidade de Políticas Públicas, Bruno Quick, ressaltou a importância da proposta. “O SEBRAE abre as



portas para acolher, colaborar e trabalhar junto à ABM em mais uma proposição visando à excelência da atividade licitatória. Para nós, é importantíssimo participar deste processo, principalmente se considerarmos os possíveis efeitos na Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas”, disse. Carlos Pereira, prefeito municipal de Tanguá/RJ e presidente da Seção da ABM no estado fluminense, elogiou a atuação do SEBRAE na região de seu município, citando ainda que tem boas referências das atividades desenvolvidas no estado vizinho, o

Espírito Santo.

O presidente da ABM, Luiz Alberto Muniz, disse que o objetivo principal é assegurar a atualização da Lei, visto que foi oficialmente publicada há 17 anos. “A própria inflação neste período já seria um argumento perfeitamente coerente para estudarmos a correção dos valores. O importante agora é encorpar os mecanismos de controle, porque os pequenos e médios municípios vêm sendo penalizados”, disse.

No encontro com Olavo Noletto, da Subchefia de Assuntos Federativos (SAF) da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, o secretário executivo da ABM, José Carlos Rassier, frisou os resultados que a efetivação da proposta pode trazer. “Não há dúvidas de que tal alteração legal repercutiria positivamente, nas esferas econômica e social, em aproximadamente cinco mil municípios brasileiros”, disse Rassier, que também coordena nacionalmente a EGP, responsável pelo suporte técnico à proposta.



O diretor financeiro da ABM e atual prefeito de Varginha/MG, Eduardo Carvalho, acredita que a proposta esteja em consonância com outras iniciativas em trâmite no Congresso. “Nossa proposição vem para casar com outras já existentes, todas no sentido de modernizar a Lei de Licitações e Contratos. É um incentivo direto ao uso de tecnologias de comunicação e informação que otimizem o gasto público”, disse.

A íntegra da proposta, com as justificativas legais e as considerações técnicas, estão disponíveis em www.abm.org.br.